

TC: 031.630/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET

Responsáveis:

- Antônio Augusto Barbosa Lima, CPF 332.666.541-53 (ex-Presidente da FETAET, gestão 2002-2004)
- Antônio Batista de Sá, CPF 604.746.701-63 (ex-Presidente da FETAET, gestões 2004-2008, 2008-2012)
- Romão Gomes Vanderley, CPF 300.833.621-34 (atual Presidente da FETAET)
- Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, CNPJ 01.785.997/0001-03

Procurador / Advogado: Sergio Rodrigues de Mendonça Cosson (CPF 018.947.328-20)

Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: Mérito. Revelia de um dos responsáveis. Rejeição das alegações e justificativas. Contas irregulares. Débito e multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos ex-administradores da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET, Senhores Antônio Augusto Barbosa Lima, CPF 809.028.391-87 e Antônio Batista de Sá, CPF 604.746.701-63, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002 (peça 1, p. 36-46), 176.984-01/2005 (peça 1, p. 186-196), 176.994-26/2005 (peça 1, p. 276-286) e 177.006-87/2005 (peça 1, p. 362-372), celebrados com aquela entidade, tendo por objeto capacitação de agricultores familiares, dos programas PRONAF e PRONAT, conforme Planos de Trabalho (peça 1, p. 24, 164, 260, 348).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação dos objetos pactuados foram efetuados conforme demonstrado abaixo, sendo os valores efetivamente utilizados, também, demonstrados na sequência (todos documentados na peça 1 deste processo):

Contrato Repasse	Concedente	Conveniente	Vig. Inicial	Vig. Final	Página
150.212-17/2002	130.000,00	27.249,04	05/12/2002	30/11/2012	72-94
176.984-01/2005	12.993,99	129,94	16/12/2005	30/11/2012	198-208
176.994-26/2005	15.000,00	150,00	16/12/2005	30/11/2012	288-298
177.006-87/2005	15.000,00	151,52	16/12/2005	30/11/2012	374-382

Repassse	Valor	Dt. Utilização	Página
150.212-17/2002	49.269,00	15/08/2003	104
176.984-01/2005	4.733,99	08/03/2007	218
176.994-26/2005	7.500,00	02/03/2007	304
177.006-87/2005	7.500,00	22/03/2007	370

3. Os recursos federais foram repassados por meio das OBs 000046, 900273, 900275 e 900274 (peça 1, p. 424, 426, 428, 430), sendo, que a primeira de 28/05/2003 e as demais de 05/05/2006. Os recursos foram desbloqueados e efetivamente debitados nas contas vinculadas de cada contrato de repasse nos valores e datas de débito indicados no item anterior.

4. Após as devidas notificações (peça 1, p. 14-19, 160-161, 248-254, 338-339) efetuadas pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a falta da apresentação das devidas prestações de contas, os processos específicos foram encaminhados para instauração de tomada de contas especial. O trabalho resultou no Relatório de TCE 71/201, da Gerência Nacional de Execução Financeira/GENE, subordinada à Superintendência Nacional de Administração Financeira/SUAR da Caixa Econômica Federal – CEF (peça 1, p. 466-471), concluindo que ocorreu dano ao erário federal, no montante de R\$ 69.002,99, cujo valor atualizado até 23/10/2013 seria de R\$ 223.475,92, para os quatro contratos, sob a responsabilidade da Federação FETAET e dos Senhores Antônio Augusto Barbosa Lima e Antônio Batista de Sá. O mesmo Relatório evidenciou que, além da falta de apresentação das contas finais: ocorreu execução, apenas, parcial dos objetos pactuados, os objetos pactuados encontravam-se inconclusos e no estágio em que se encontravam não apresentavam funcionalidade.

5. Após corroboração pela Auditoria da CEF (peça 1, p. 472-474), os autos foram encaminhados para a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União que produziu o Relatório de Auditoria nº 1686/2014 (peça 1, p. 491-494), em concordância com o tomados de contas. Se seguiram a emissão do respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 495), atestando a irregularidade das contas dos responsáveis, o Parecer do Dirigente do Órgão de controle Interno (peça 1, p. 496) e o Pronunciamento Ministerial, de 30/10/2014 (peça 1, p. 500), todos com nº. 1686/2014.

6. No âmbito do TCU, em exame preliminar desta Secex/TO (peça 2), verificou-se que a TCE estava devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012. Constatou-se, no entanto, que não estavam identificados nos autos os gestores referentes aos exercícios de 2009 a 2012, até o dia 29/01/2013, prazo final para apresentação da prestação de contas dos referidos contratos de repasses.

7. Efetuou-se, após a instrução e as devidas concordâncias (peças 3, 4 e 5) diligência à FETAET para que encaminhasse o rol de responsáveis referente aos exercícios de 2002 a janeiro de 2013, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios de nomeação dos gestores daquela entidade sindical (peças 6 e 7), o que foi atendido, em 11/03/2015 (peça 8).

8. Na instrução de peça 11, constatou-se que, dos valores efetivamente executados, os recursos referentes ao contrato de repasse 150.212-17/2002, no valor de R\$ 49.269,00, teriam sido geridos pelo Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima e as quantias relativas aos demais contratos de repasses (176.984-01/2005, 176.994- 26/2005 e 177.006-87/2005), no montante de R\$ 19.733,99, seriam de responsabilidade do Sr. Antonio Batista de Sá. Ainda, que o Sr. Romão Gomes Vanderley (atual gestor, a partir de 4/7/2012) deveria ser adicionado ao rol de responsáveis, uma vez que, na sua gestão, ainda vigiam todos os contratos de repasses e encerrou-se o prazo para apresentação da prestação de contas. E, também, com supedâneo no Acórdão 2763/2011-TCU/Plenário, que deveria ser imputado o débito à entidade contratada (Federação FETAET), em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis.

9. A proposta de encaminhamento dessa instrução, corroborada pelos dirigentes da Unidade Técnica (peças 12 e 13), seguiu no sentido de:

a) realização da citação do Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima, solidariamente com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração e a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 150.212-17/2002, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, violando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Décima do Contrato de Repasse:

- valor original de 49.269,00, a partir de 15/08/2003;

b) realização da citação do Sr. Antonio Batista de Sá, solidariamente com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, tendo em vista a omissão no dever de presta contas dos recursos recebidos por força dos Contratos de Repasses 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET, violando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e Cláusula Décima Primeira dos contratos de Repasses 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005:

- valor original de 4.733,99, a partir de 08/03/2007;

- valor original de 7.500,00, a partir de 22/03/2007;

- valor original de 7.500,00, a partir de 22/03/2007;

c) realização de audiência do Sr. Romão Gomes Vanderley, para que apresentasse razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 29/01/2013, nos termos das Cartas Reversais (peça 1, p. 94, 208, 296 e 382).

10. Os responsáveis foram regularmente comunicados, cf. fazem prova os documentos de peças 18-20, 22-25, 27-32. A FETAET e os Srs. Romão Gomes Vanderley e Antônio Batista de Sá, apresentaram, em conjunto, os documentos de defesa e justificativa, compostas pelas peças de 34 a 39. O Sr. Romão Gomes Vanderley apresentou, também, os documentos compostos pelas peças de 50 a 53. O Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima não compareceu aos autos até o presente momento.

EXAME TÉCNICO

11. Na documentação encaminhada em conjunto a esta Corte, em 28/05/2015, os responsáveis, Romão Gomes Vanderley e Antônio Batista de Sá, que representam, também a FETAET, em resumo, alegaram que:

1 - as ações objeto do contrato de repasse no 150.212-17/2002 foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho - PT e o Plano de Atividade – PAT; não ocorreu a homologação do Relatório de Execução de Atividade (REA) pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, porque a FETAET estava trabalhando com um PAT diferente do documento homologado e arquivado na pasta do convênio MDA/SAF/FETAET; o que foi identificado em 2014, após várias tentativas infrutíferas de regularização;

2 - o grande período de tempo gasto nas análises do MDA/SAF e da Caixa Econômica Federal dificultou o conhecimento das pendências;

3 - na época da elaboração e aprovação do projeto não havia a necessidade de apresentação da prestação de contas através da planilha de Relatório de Execução de Atividade (REA);

4 - a forma de repasse de recurso para custeio do deslocamento dos participantes passou a ser por meio de conta bancária, o que inviabilizou o prosseguimento do projeto, já que os trabalhadores rurais não possuíam acesso a bancos;

5 - os documentos comprobatórios foram apresentados à CEF e não foram analisados, sendo encaminhada a prestação de contas parcial do convênio em 22/09/2004 e a prestação de contas complementar, em 03/02/2009;

6 - o REA foi protocolado junto ao MDA/SAF para homologação, sendo que as ações foram executadas e os documentos contábeis protocolados junto a CEF desde 2009, sendo que não receberam nenhuma análise acerca dessa prestação de contas;

7 - quanto aos contratos de repasse nº 0176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, afirma que ocorreu a execução das metas da primeira parcela em conformidade com o PAT, sendo apresentado o REA ao SDT/MDA, com sua aprovação por parecer técnico, em 22/04/2008, sendo encaminhado à Caixa Econômica Federal (Ofício 518SDT-MDA/2009, de 07/04/2009);

8 - segue em anexo o parecer emitido pela Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário sobre execução das metas do contrato de repasse nº 150.212-17/2002, bem como relatórios, ofícios protocolados na CEF, além de listas de presença das atividades em modo digital.

12. Da análise dessas alegações, temos a opinar que:

- Itens 11.1.e 11.3 – De acordo com as próprias afirmações exaradas pelos responsáveis, as ações objeto do Contrato de Repasse 150.212-17/2002 foram executadas em desconformidade com o Plano de Trabalho - PT e o Plano de Atividade – PAT aprovados. Considerando as diretrizes do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e o próprio instrumento de formalização desse Repasse, em sua Cláusula Segunda, o Plano de Trabalho e o Projeto de Atividades são parte integrante do mesmo instrumento, que deveriam ser homologados pelo MDA (Cláusula Quinta – peça 35, p. 38). Tal informação, além de constar da avença inicial, foi relatada aos responsáveis, conforme documento de peça 35, p. 58. Também ao contrário do que afirmam os responsáveis, a exigência do REA homologado já era realidade, à época dos Contratos de Repasse firmados, conforme consta dos mesmos instrumentos.

- Item 11.2 e 11.5 – No mesmo sentido de denegar o que foi informado pelos responsáveis, as análises dos documentos apresentados para comprovação da execução do objeto do Contrato de Repasse 150.212-17/2002 foram efetuadas de maneira célere pela CEF: tanto que já em 08/12/2004 (peça 34, p. 28), 05/03/2008 (peça 34, p.29) e 2010 (peça 35, p. 14-19) já ocorreram notificações aos mesmos responsáveis sobre a existência de irregularidades. Assim, considerando que as ações referentes ao Repasse foram efetivadas pela FETAET entre 03/2003 e 08/2007 (peça 34, p. 30-42), sendo que sua prestação de contas só efetivou em 30/02/2009 (peça 34, p. 43-55), confirmamos que as providências necessárias para saneamento dos autos foram devidamente analisadas e comunicadas pela CEF.

- Item 11.4 – Apesar da justificativa apresentada, de que a exigência de conta bancária para depósitos de valores a serem distribuídos aos beneficiários teria inviabilizado o programa, não ter o condão de comprovar a boa e regular utilização dos recursos dos Repasses analisados, nos parece uma boa oportunidade para reafirmar a posição jurisprudencial desta Corte: tendo em vista que todos documentos comprobatórios de despesas devem ser emitidos em nome do beneficiário, devidamente identificados com o número do Contrato de Repasse, mantidos em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo. Existe clara irregularidade no fato de constarem emissões de cheques ao portador ou nominais à

própria entidade conveniente, à responsável ou a beneficiários distintos daqueles constantes da prestação de contas. Tampouco, essa exigência não se trata de inovação legal, como querem fazer crer os responsáveis.

- Item 11.6 – A afirmação de que o REA teria sido encaminhado ao MDA para análise e aprovação não foi comprovada. O que observamos no único documento que trata desse assunto (peça 34, p. 6) é que teria ocorrido, em 27/05/2015, uma solicitação de aprovação do citado Relatório de Execução de Atividades – REA: tal cópia de documento se encontra quase ilegível, sem possibilidade de identificação do recebimento no devido local e com indícios de fraude. De qualquer maneira, não se trata de documento capaz de atender aos ditames da legislação e do Repasse, tendo em vista a exigência de apresentação de REA já aprovado pelo MDA, quando da prestação de contas. Devemos levantar suspeição, também sobre o documento constante da peça 34, p. 7-13, – Relatório de Fiscalização - de 25/03/2015, que teria sido elaborado pelo servidor Tony Vinicius Lopes da Silva, sem nenhum tipo de comprovação de designação ou provocação por parte dos dirigentes do órgão. Além disso, o mesmo é carente de qualquer elemento comprobatório que tenha o condão de revelar o nexo causal entre suas afirmações e a utilização dos recursos do Contrato de Repasse 150.212-17/2002.

- Item 11.7 – No que se refere à aprovação do REA pelo MDA, por parecer técnico, em 22/04/2008, com posterior encaminhamento à Caixa Econômica Federal (Ofício 518SDT-MDA/2009, de 07/04/2009), no que se refere aos Contratos de Repasse 0176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, não verificamos tal ocorrência nos documentos anexados pelos responsáveis. Constatamos, por outro lado, que existiu, somente, uma solicitação de liberação de parcela do repasse (peça 34, p. 14), em 31/03/2009. Na sequência, foram apresentados documentos onde o MDA informa, como consultado pela FETAET, que não tem objeção ao encerramento dos contratos de repasse 177.006-87, 176.984-01 e 176.994-26 (peça 34, p. 23-27). Nos mesmos documentos, contrariando, mais uma vez, a versão dos responsáveis, existiu a clara determinação de que seria dever da entidade contratante (FETAET) procurar o Escritório de Negócios da Caixa Econômica Federal onde foi assinado o contrato, para as providências administrativas cabíveis para o encerramento dos mesmos contratos de repasse, bem como, devolução do restante dos recursos que não foram utilizados.

- Item 11.8 – Os demais documentos juntados não fornecem informações adicionais que possam comprovar a utilização dos recursos dos Repasses nos moldes pactuados, nem trazem as necessárias aprovações por parte do MDA: relação de pagamentos (peça 34, p. 30-42 - peça 36, p. 9-49), relatório de demonstração das metas – sem nenhuma aprovação (peça 34, p. 43-55) e roteiros e fichas de comparecimento de cursos PRONAF (peça 34, p. 56-57 - peça 35 - peça 36, p. 1-7). Pelo contrário tais peças mostram que há irregularidades, também, na execução desses cursos, por exemplo, quando verificamos que as listas de presença (peça 37, p. 1) não são compatíveis com a relação de pagamentos apresentada, para as mesmas pessoas e datas.

13. Na documentação encaminhada, em 02/12/2015, o responsável, Romão Gomes Vanderley, em resumo, justifica e apresenta os seguintes pontos:

- 1 – tem boa-fé quando traz toda a documentação existente na Federação;
- 2 – afirma que não tinha conhecimento da existência dos contratos de repasses, visto que o ex-presidente não fez nenhuma menção aos mesmos na Ata de Posse;
- 3 – houve omissão de manifestação sobre os fatos por parte do conselho fiscal;
- 4 – as contas da Entidade de 2011 e 2012 foram aprovadas;
- 5 – juntou os documentos:
 - ata com aprovação da prestação de contas de 2012;
 - ata com aprovação da prestação de contas de 2013;
 - lista de presença de "Oficina de Planejamento com Grupos de Interesses Seleccionados" com 20 pessoas, de 06 a 08/04/2004;

- recibos de pagamentos de “Projeto Organização da Produção”, de 08/04/2004;
- listas de frequência de cursos da cooperação técnica financeira Senar 01/2008 - FETAET/CONTAG;
- cópia de cheques sem identificação de destinação;
- ofícios da CEF, cobrando providências referentes aos repasses;
- extratos de contas da CEF;
- protocolo junto ao MDA/SAF, de 27/05/2015, de documentos do Contrato de Repasse nº. 150.212-17/2002, do Vice-Presidente da FETAET, Willian Clementino da Silva Mattias, admitindo disfunções na execução do projeto;
- cópia da defesa encaminhada a esta Corte pela FETAET.

14. A análise dessas justificativas nos mostra que não houve preocupação em dar explicações sobre o motivo principal que gerou a audiência, qual seja a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos. Os documentos merecem as mesmas considerações colocadas no item 12 anterior. A alegação de que não seria conhecedor da existência dos repasses, não tem o condão de retirar sua responsabilidade pela prestação de contas. Além do mais, como pode ser visto na peça, o ex-presidente citado ocupa o cargo de Secretário de Finanças e Administração da FETAET, no período em que o Sr. Romão ocupa a Presidência da Entidade.

15. A nosso ver, pelos elementos apresentados, não há possibilidade de aceitação das defesas e justificativas dos responsáveis, tendo em vista que nenhuma das constatações efetuadas, tanto nas análises do órgão repassador e do controle interno, como nas instruções produzidas pela Secretaria, foi devidamente refutada. Ademais, não foi apresentado nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o cumprimento do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Cláusula Décima, itens 10, 10.1, 10.1.1 dos Contratos de Repasse, elaborados com fundamento na IN/STN 01/1997, IN/TCU 56/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, que foram fundamentos das citações e audiências realizadas.

16. Mais ainda, com a falta de apresentação das notas fiscais, devidamente preenchidas, aferidas e atestadas, dos recibos de pagamentos às empresas e aos beneficiários e de declarações de que houve execução dos cursos, não se pode comprovar o nexo causal entre a prestação de serviços com o financiamento promovido pelo MDA.

17. Verificamos, também, que as peças apresentadas com o intuito de prestação de contas não foram suficientes para fazer prova da boa e regular aplicação dos recursos repassados, pois carecem de elementos essenciais para serem considerados com tal – como o REA homologado, por exemplo, que não se trata de uma simples formalidade, mas um atesto que deve ser feito pelo órgão repassador dos recursos.

18. Ressalte-se, ainda, que os saques e débitos sem identificação dos credores impedem o estabelecimento do nexo de causalidade. Encontram-se na jurisprudência do TCU numerosos precedentes nessa esteira de entendimento, a exemplo dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 7435/2013-TCU- 1ª Câmara, 4443/2014-TCU-1ª Câmara e 997/2015-Plenário, dentre muitos outros. Portanto, a documentação apresentada não se mostra apta a comprovar que execução do objeto pactuado foi custeada com os recursos transferidos ao conveniente.

19. A mesma jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

20. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como, no teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-Plenário.

21. Dessa forma, os documentos apresentados, recebidos como alegações de defesa da FETAET e dos Srs. Antônio Batista de Sá, e como razões de justificativa do Sr. Romão Gomes Vanderley não devem acatados.

22. Quanto ao Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima, apesar de regularmente citado neste processo de TCE, o responsável não apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito imputado, devendo, por isso, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

23. Que se esclareça que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

CONCLUSÃO

27. Da análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis restou evidenciada a ausência de comprovação da regularidade das despesas efetuadas, tendo em vista a falta de documentação essencial para prestação de contas e de comprovação de existência de compasso entre as informações consignadas nos instrumentos de repasse e a documentação oferecida como defesa, cf. exigido nas citações efetuadas. Tal situação configura a falta de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos por força dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005 e as despesas efetivamente incorridas.

28. No que concluímos, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, já é suficiente para o julgamento das presentes contas no sentido da irregularidade, com imposição de débito solidário e aplicação de multa à **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET** e ao **Sr. Antônio Batista de Sá**, no que se refere aos Contratos de Repasses 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005.

29. Não é demais lembrar que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais configura ônus constitucional e legalmente atribuído ao gestor, nos termos do parágrafo único

do art. 70, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, de modo que as irregularidades, verificadas na presente tomada de contas especial, apontam nesse sentido.

30. Em segundo lugar, diante da constatação da revelia do responsável, **Sr. Antonio Augusto Barbosa Lima**, inexistindo nos autos elementos que permitam inferir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, concluímos pela assertiva de que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente com a **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET**, no que se refere aos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 150.212-17/2002, bem como, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Além disso, o **Sr. Romão Gomes Vanderley** não apresentou comprovação ou justificativa que tivesse o condão de afastar a irregularidade imputada ao mesmo, qual seja, a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força dos Contratos de Repasses 150.212-17/2002, 176.984-01/2005, 176.994-26/2005 e 177.006-87/2005, compulsando a rejeição das justificativas interpostas pelo mesmo, bem como, a consequente aplicação de multa pela irregularidade especificada na audiência que lhe foi submetida.

32. Verificamos, ainda, que houve violação dos instrumentos de repasse firmados, além do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e da Cláusula Décima, itens 10, 10.1, 10.1.1 dos Contratos de Repasse, elaborados com fundamento na IN STN nº 01/1997, IN TCU nº 56/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

33. Desse modo, essas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A nosso ver, ainda, as irregularidades devem ser enquadradas tanto por dano ao erário (por descumprimento das cláusulas convencionais), como por desvio dos recursos (por não se dar comprovação do destino dos recursos sacados à conta corente).

34. As datas bases para correção de eventuais pagamentos devem ser aquelas relacionadas nos itens 2 e 9 desta instrução, datas das efetivas saídas dos recursos das contas específicas dos repasses.

35. Por fim, vislumbramos a necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **rejeitar** as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pela **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET** (CNPJ 01.785.997/0001-03), pelo **Sr. Antônio Batista de Sá** (CPF 604.746.701-63) - ex-Presidente da FETAET, gestões 2004-2008 e 2008-2012, e pelo **Sr. Romão Gomes Vanderley** (CPF 300.833.621-34), atual Presidente da FETAET;

b) considerar, para todos os efeitos, **revel o Sr. Antônio Augusto Barbosa Lima** (CPF 332.666.541-53), ex-Presidente da FETAET, gestão 2002-2004;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET** (CNPJ 01.785.997/0001-03) e do **Sr. Antônio Augusto Barbosa Lima** (CPF 332.666.541-53), ex-Presidente da FETAET, gestão 2002-2004, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

- valor original de 49.269,00, a partir de 15/08/2003;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET** (CNPJ 01.785.997/0001-03) e do **Sr. Antônio Batista de Sá** (CPF 604.746.701-63) - ex-Presidente da FETAET, gestões 2004-2008 e 2008-2012, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já porventura satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

- valor original de 4.733,99, a partir de 08/03/2007;

- valor original de 7.500,00, a partir de 22/03/2007;

- valor original de 7.500,00, a partir de 22/33/2007;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e II, e 214, inciso III do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do **Sr. Romão Gomes Vanderley** (CPF 300.833.621-34), atual Presidente da FETAET;

f) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, à **Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET (CNPJ 01.785.997/0001-03)**, ao **Sr. Antônio Batista de Sá** (CPF 604.746.701-63) e ao **Sr. Antônio Augusto Barbosa Lima** (CPF 332.666.541-53), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno ao **Sr. Romão Gomes Vanderley** (CPF 300.833.621-34), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas mencionadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;



i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como, do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º. do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TO, 26 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC-CE – Matrícula 3459-2